



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.166 - SP  
(2014/0207972-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : TÂNIA ARLETE VERTEMATI DO AMARAL SECCHES**  
**ADVOGADOS : BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S)**  
**FÁBIO POLLI RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AMÉLIA DA SILVA**  
**ADVOGADO : ADEMAR GONCALVES DA SILVA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.166 - SP  
(2014/0207972-5)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 535/538, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A agravante sustenta, em síntese, que a verba indenizatória foi fixada em valor excessivo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.166 - SP  
(2014/0207972-5)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fl. e-STJ 517, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento a agravo, tendo em vista sua intempestividade.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que o agravo em recurso especial é tempestivo, tendo em vista recesso forense decretado por meio do Provimento CSM nº 2.137/2013.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 17, II e 18 do Código de Processo Civil, ao argumento de que litigância de má-fé, uma vez que recorrida alterou a verdade dos fatos;
- c) arts. 884 e 944 do Código Civil, ao fundamento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

À vista dos relevantes fundamentos esposados nas razões do presente agravo regimental, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do agravo em recurso especial.

Cuida-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 17.2.2010, a título de danos morais em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em razão das consequências advindas do evento lesivo, entre elas a necessidade de repouso da ora agravada pelo período de 1 (um) ano. A própria recorrente afirmou que a vítima permaneceu por 4 (quatro) meses sem poder andar. Confira-se (e-STJ fls. 407/409 e 430):

Os danos materiais foram comprovados e corretamente reconhecidos na sentença. A declaração médica (fls. 16) e que refere à ocorrência de fratura luxação do quadril, recomenda repouso e cuidados especiais por cerca de um ano, tempo, aliás, expressamente mencionado no laudo médico (fls. 197) e que também faz referência à data da cura/consolidação fixável em um ano após a ocorrência da lesão.

Os valores representados pelos recibos de fls. 17/22, compreendem período de seis meses, aquém, portanto, do lapso de tempo estimado para consolidação das lesões e também de cuidados especiais.

Os danos morais foram reconhecidos com acerto.

(...)

O dano moral que decorre do dano à aptidão física é inegável no caso. Em razão do acidente, a autora sofreu severas lesões físicas, submeteu-se a tratamento demorado, de modo que o valor arbitrado pelo Magistrado (**R\$ 25.500,00**) é justo, razoável e perfeitamente compatível ao caso, amoldando-se, no mais, a inúmeros precedentes desta Corte.

-----  
-----

2. A recorrida estava no banco de trás do veículo, e como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência do acidente, sofreu uma fratura-luxação do quadri direito, sendo submetida a tratamento não cirúrgico na Santa Casa de Itajubá. Ficou impossibilitada de andar por quatro meses, mas deixou o hospital após três dias de internação, por alta pedida e com boa evolução. Não houve dano estético, nem comprometimento permanente de qualquer função.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

(...)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada, mas, por fundamento diverso, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0207972-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no AREsp 580.166 / SP**

Números Origem: 02574128120048260577 577042574129

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TÂNIA ARLETE VERTEMATI DO AMARAL SECCHES  
ADVOGADOS : FÁBIO POLLI RODRIGUES E OUTRO(S)  
                  BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMÉLIA DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMAR GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TÂNIA ARLETE VERTEMATI DO AMARAL SECCHES  
ADVOGADOS : FÁBIO POLLI RODRIGUES E OUTRO(S)  
                  BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMÉLIA DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMAR GONCALVES DA SILVA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.